



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233707 - SE (2025/0346314-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E B A M (MENOR)
REPR. POR : S S B
ADVOGADA : FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE011251
RECORRIDO : U S C DE T M
ADVOGADOS : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385
JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860
ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. Ausent es os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. É compulsória a cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent) aos planos de saúde, inclusive para uso domiciliar, quando prescrito para tratamento de dermatite atópica grave, por já estar incorporado ao rol da ANS como de cobertura obrigatória. Julgados do STJ.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233707 - SE (2025/0346314-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E B A M (MENOR)
REPR. POR : S S B
ADVOGADA : FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE011251
RECORRIDO : U S C DE T M
ADVOGADOS : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385
JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860
ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. Ausent es os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. É compulsória a cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent) aos planos de saúde, inclusive para uso domiciliar, quando prescrito para tratamento de dermatite atópica grave, por já estar incorporado ao rol da ANS como de cobertura obrigatória. Julgados do STJ.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por E B A M (MENOR), representado por S S B, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c /c compensação por danos morais, ajuizada pela parte recorrente, em face de U S C

DE T M, em razão de alegada negativa indevida de cobertura do medicamento DUPIXENT (Dupilumabe 200 mg – 175 mg/ML) para tratamento de dermatite atópica grave.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para:

- i) confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinar a cobertura pela recorrida do medicamento pleiteado pela parte recorrente nos termos da petição inicial; e
- ii) condenar a recorrida ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte recorrida, para reformar a sentença, de modo a julgar improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DUPILUMARE (DUPIXENT). DERMATITE ATÓPICA GRAVE. PACIENTE MENOR DE IDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOS TERMOS DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É LÍCITA A EXCLUSÃO, NA SAÚDE SUPLEMENTAR, DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, ISTO É, AQUELES PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA ADMINISTRAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO AO DE UNIDADE DE SAÚDE, SALVO OS ANTINEOPLÁSICOS ORAIS (MEDICAMENTOS UTILIZADOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER) E CORRELACIONADOS, A MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) E OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE PARA ESSE FIM. CASO DOS AUTOS EM QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS EXCEÇÕES CITADAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADE DA RECUSA - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. (e-STJ fls. 541-542)

Embargos de declaração de fls. 560-564 (e-STJ): opostos pela parte recorrente, for rejeitados.

Embargos de declaração de fls. 569-574 (e-STJ): opostos pela parte recorrente, foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, 10, § 13, I e II, da Lei 9.656/98. Além a negativa de prestação jurisdicional, sustenta:

- i) a ocorrência de fundamentação deficiente no bojo do acórdão prolatado pelo TJ/SE; e
- ii) que "(...) existe a devida previsão da obrigatoriedade no rol da ANS e na bula do medicamento sobre o seu uso para o tratamento de dermatite atópica grave em crianças, bem como expressa indicação médica, com demonstração de que não houve sucesso na utilização de outras modalidades terapêuticas e comprovação da

eficácia, em consonância com os incisos I e II do § 13º art. 10 da Lei 9.656/98." (e-STJ fl. 582).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SE admitiu o recurso especial interposto pela parte recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Juízo de segundo grau de jurisdição, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, no sentido da adequação da negativa de cobertura do medicamento objeto desta ação, em razão de ser fármaco de uso domiciliar e de não estar presente nas exceções legais, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

- Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Juízo de segundo grau de jurisdição decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Do medicamento incorporado ao Rol da ANS

O TJ/SE, ao decidir que o medicamento Dupixent (Dupilumabe) não é passível de cobertura pela parte recorrida na situação dos autos (prescrito na hipótese para tratamento de dermatite atópica grave, considerando que outros fármacos apresentaram pouca efetividade na melhora no quadro do paciente, nos termos da documentação acostada aos autos), divergiu da jurisprudência do STJ, no sentido de que é compulsória a cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent) aos planos de saúde, inclusive para uso domiciliar, quando prescrito para tratamento de dermatite atópica grave, por já estar incorporado ao rol da ANS como de cobertura obrigatória.

Nesse sentido: AREsp n. 2.893.751/CE, Terceira Turma, DJEN de 21/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.595.365/SP, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025; REsp n. 2.161.167/RJ, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AgInt no REsp n. 2.003.368/SP, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Logo, nos termos da jurisprudência do STJ, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar o acórdão recorrido, de forma a reconhecer a obrigatoriedade de cobertura do medicamento objeto desta ação e, via de consequência, restabelecer os efeitos da sentença de fls. 460-463 (e-STJ).

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.233.707 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0346314-4

Número de Origem:

00237721620238250001 202311000745 202500702983 237721620238250001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B A M (MENOR)

REPR. POR : S S B

ADVOGADA : FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE011251

RECORRIDO : U S C DE T M

ADVOGADOS : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385

JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860

ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025